



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001125/2004-79
Recurso nº 160.572 Voluntário
Acórdão nº 1804-00002 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

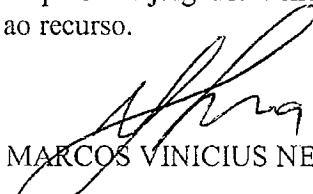
EXERCÍCIO: 2000

RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

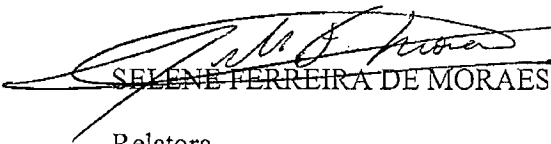
O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida que dava provimento ao recurso.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, protocolada em 30/06/2004, de pagamento a maior ou indevido de CSLL, código 2372, realizado em 30/04/1999, no valor de R\$ 11.000,01.

A autoridade administrativa não homologou a compensação pleiteada, com base no argumento de decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/1996, e interpretação contida no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese que:

- a) O prazo de decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN), isto é, a partir do ano de entrega da DIPJ. Assim, o pagamento realizado em 30/04/1999 será considerado decaído em 01/01/2005.
- b) Nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, o prazo previsto para extinção do crédito tributário das contribuições da seguridade social é de 10 anos.

A Delegacia de Julgamento não acolheu a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Os argumentos apresentados pela contribuinte se referem ao prazo para constituição do crédito tributário pelo lançamento, art. 173, do CTN e art. 45 da Lei nº 8.212/1991.
- b) A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150 do CTN.
- c) Uma vez que a declaração de compensação foi apresentada pela contribuinte à repartição em 30/06/2004, com a utilização de crédito oriundo de pagamento efetivado em 30/04/1999, resta configurado o esgotamento, em 30/04/2004, do prazo para aproveitamento do referido crédito, via compensação.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira – SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

A contribuinte insiste em afirmar que o prazo decadencial é contado nos termos do art. 173 do CTN.

Ocorre porém, que existe norma específica que regula o prazo para o contribuinte exercer seu direito de pleitear a restituição. Tal dispositivo é o art. 168 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 1o. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA –INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para

pleitear a restituição ou a 6 compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

"IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

"IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 –CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

"DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

"Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca

pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."

Considerando que o pedido foi protocolizado em 30 de junho de 2004, e diz respeito a pagamento efetuado em 30/04/1999, extinto se encontrava o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Conseqüentemente, inexistindo direito creditório reconhecido, não pode ser homologada a compensação, não havendo reparos a fazer na decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG).

Ante o exposto, verificada a decadência do direito de postular a restituição dos pagamentos efetuados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009


SELENE FERREIRA DE MORAES